



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.720035/2007-64
Recurso nº 340.662 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.139 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ENSEJA/OBJETIVA REFORMA DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

É sabido que recurso “é remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo a reforma, a invalidação, o estabelecimento ou a integração de decisão judicial que se ‘impugna” [MOREIRA, Josá Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 233].

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo [MOREIRA, Josá Carlos Barbosa. **Idem.**].

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Ademais, in casu, seria inviável estabelecer a base de cálculo do tributo, ante a impossibilidade jurídica de comercialização de tais áreas, não apresentando, por essa razão, valor de mercado aferível.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso do Contribuinte. Votou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

FORMALIZADO EM: 18/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/04 e 28/30, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 1.267.428,16, correspondente ao lançamento do ITR12003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/06/2007, incidente sobre o imóvel rural "Usina de Miranda", com 4.475,5 ha (NIRF 6.584.143-3), localizado no município de Indianópolis — MG, conforme Relatório Fiscal [fls. 28/30]:

Tendo sido intimada a comprovar o Valor da Terra Nua — VTN do imóvel rural em que se localiza a usina hidrelétrica de Miranda, a concessionária ou delegatária de serviços públicos de eletricidade Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG não logrou êxito, em razão do que se procedeu ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, em conformidade com o contido no art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

[...]Em razão da falta de comprovação do Valor da Terra Nua — VTN declarado pelo contribuinte em sua(s) Declaração(ões) do ITR, exercício(s) 2003, procedeu-se à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, com base no menor valor de terra nua por hectare constante do Sistema de Preços de Terra — Sipt da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Irresignada com o *decisum* da DRJ Brasília-DF que julgou procedente o lançamento [fls. 76/87], a Contribuinte interpôs recurso voluntário [fls. 95/123] que, em 22 de maio de 2009, foi provido parcialmente, **por maioria**, pela 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Terceira Seção, por meio do Acórdão n. 3102-00.302 [fls. 156/161], para afastar a incidência de ITR sobre as áreas inundadas e sobre as margens do reservatório do imóvel rural da Contribuinte, assim consideradas as áreas de preservação permanente nos termos do art. 2º, da Lei n. 4.771/65:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ÁREAS SUBMERSAS - RESERVATÓRIOS DE USINAS
HIDROELÉTRICAS*

Por ser a água um bem . pplico, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, o Contribuinte não possui domínio pleno sobre a represa. De fato, lhe é defeso alienar, ceder, utilizar as terras para qualquer outro fim senão o de servir de reservatório das águas que servirão para gerar energia elétrica. Assim, se a União detém direitos sobre a propriedade, não cabe sobre a área cobrança de ITR.

No que se refere às margens da represa, não incide ITR por força do inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, combinado com o art. 2º da Lei nº 4.775/65.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Intimada do Acórdão numerado, a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 164/175, onde alegou, em apertada síntese, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específico e individualmente das áreas como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio e, ainda:

que:

- a) Os artigos 1º a 4º da Lei nº 9.393/96 tratam do fato gerador, imunidade e isenção do ITR;
- b) A interessada pretende demonstrar que o ITR sofreria uma diminuição considerável, por estarem excluídas as áreas destinadas ao reservatório de água e as que ladeiam o reservatório;
- c) A Receita Federal disciplinou a matéria através da Instrução Normativa nº 43/97, alterada pela Instrução Normativa nº 67/97;
- d) Considerando-se as definições de áreas excluídas da incidência do ITR, citadas na legislação, vê-se que áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica e as áreas que ladeiam o reservatório não se enquadram em nenhuma dessas definições;
- e) A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN, além do que necessário observar o princípio da legalidade previsto no artigo 176 do CTN;

- f) Para que uma área seja considerada de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, exige-se seu reconhecimento mediante ato declaratório do IBAMA;
- g) A COSIT, por meio de seu Parecer nº 15/2000, posicionou-se a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios;
- h) A Instrução Normativa SRF nº 60/2001 também estabelece a tributação dessas áreas;
- i) Por fim, resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão "lagos" do texto constitucional, pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, III). Na situação em tela, o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos - adquiridos por desapropriação)";
- j) No lançamento de ofício, foi rejeitado o valor da terra nua – VTN (R\$0,00) informado pela contribuinte na Declaração do ITR, uma vez que aquém daquele indicado no SIPT, conforme relatado no Termo de fls. 115, o que encontra amparo no artigo 14 da Lei nº 9.393/96;
- k) Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização, e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está "fora do mercado" e que por isso não possui um valor de mercado apurável por meio de laudo técnico;
- l) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, é de se reconhecer que o v. acórdão ora recorrido acabou por ofender os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996 (que fundamentaram o auto de infração), além do artigo 10, par. 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 67, de 01/09/1997;
- m) Requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 2100-0031/2010 (fls.178/179), que entendeu no seguinte sentido:

[...] Em sede de análise de admissibilidade, entendo caber razão à Fazenda Nacional. Verifica-se que o auto de infração não aceitou o Valor da Terra Nua — VTN informado pelo contribuinte, e o arbitrou com base no Sistema de Preços de Terra — SIPT (fls. 1 a 4 e 28 a 30).

Na DRJ, além do VTN, discutiu-se sobre a possibilidade de exclusão de áreas submersas, cobertas por águas do reservatório de usina elétrica, e de áreas de segurança que as margeiam, da base de cálculo do ITR, e se decidiu pela impossibilidade dessa dedução (fls. 76 a 87).

Finalmente, no Conselho de Contribuintes, considerou-se que sobre as áreas submersas não incide ITR, por serem bens públicos, e que sobre as áreas que as margeiam também não incide esse imposto, por serem consideradas área de preservação permanente (fls. 156 a 161).

Desta forma, decidiu-se pela exclusão, da base de cálculo do ITR, de área de preservação permanente, sem exigir, contudo, a apresentação prévia de ADA, contrariando os ditames do art. 17-0, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981.

Entretanto, quanto à parte do acórdão que decidiu pela não-incidência do ITR sobre áreas submersas de reservatórias de usinas hidroelétricas, a matéria não comporta mais discussão no âmbito administrativo, com a edição da Súmula CARF nº 45: "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas".

DECISÃO:

Isso posto, com fundamento no art. 7º, inciso I, do RICSRF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto.

À secretaria da 1ª Câmara da 2ª Seção para que encaminhe os presentes autos à Unidade Local da RFB para que proceda a ciência do contribuinte do acórdão recorrido, do recurso especial interposto e deste despacho, para que, querendo, apresente contrarrazões.

Em 16 de julho de 2010, foi prolatado Despacho Simples – n. 2100-0147/2010, fl. 181 – que prestou esclarecimentos a pedido apresentado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia/MG sobre a execução do Acórdão n. 3102-00.302:

Trata-se de pedido de esclarecimentos do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia/MG sobre a execução do Acórdão nº 3102-00.302, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22 de maio de 2009 (fls. 156 a 161).

Verifico que o processo trata de lançamento de ITR do exercício de 2003, onde não se aceitou o Valor da Terra Nua — VTN informado pelo sujeito passivo, que foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra — SIPT. No recurso, o contribuinte alegou que o VTN declarado estava correto e que as áreas submersas por águas de reservatório de usina hidrelétrica não estavam sujeitas à incidência do ITR. O acórdão final decidiu que o valor do VTN lançado deveria prevalecer, mas que deveriam ser excluídas da tributação as áreas inundadas e as que margeiam o reservatório.

Entretanto, não constam nos autos qualquer elemento de prova da existência de áreas inundadas e de margem, nem de sua extensão. Assim, na execução do acórdão, deve-se manter o

valor do VTN lançado e não se acrescentar qualquer exclusão, mantendo-se o lançamento original.

Devolvam-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia/MG para as providências do despacho de fl. 178.

[Grifo nosso]

Devidamente intimada em 30/08/2010 [fl. 184], a contribuinte interpôs, em 14/09/2010, Recurso Especial [fls. 185/200] com no fulcro no art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. Contestou a manutenção do Valor da Terra Nua — VTN arbitrado, apontou divergências com o Acórdão nº 301-34.105, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 17 de outubro de 2007, e com o Acórdão nº 303-35.502, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 8 de julho de 2008:

Acórdão nº 301-34.105

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR — TERRAS ALAGADAS — LAGOS DE USINAS

HIDROELÉTRICA — NÃO INCIDÊNCIA. A alteração das condições no mundo fenomênico de um determinado fato jurisdicionado, passando a fornecer novos elementos da realidade fática, como é o caso das terras alagadas, altera irremediavelmente a natureza jurídica da coisa. De modo que terras alagadas perdem a natureza jurídica de terra para assumir a de água, não se subsumindo à norma de incidência do ITR que preconiza a existência de "área continua de terras".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão nº 303-35.502

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA RURAL UTILIZADA COMO RESERVATÓRIO DE ÁGUA PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR SOBRE A ÁREA TRIBUTADA. A afetação do imóvel rural ao serviço público específico de produção e geração de energia elétrica o faz inalienável, indisponível e imprescritível.

Tratando-se de bem de domínio público, da União, não está o imóvel tributado abrangido no critério material de hipótese de incidência do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Ademais, in casu, seria inviável estabelecer a base de cálculo do tributo, ante a impossibilidade jurídica de comercialização de tais áreas, não apresentando, por essa razão, valor de mercado aferível.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Por meio de o Despacho n. 2100-0430/2010 [fls. 224/226], o i. Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção deu seguimento ao Especial interposto:

Verifico, então, que as decisões comparadas analisam a cobrança de ITR sobre áreas submersas, cobertas por águas do reservatório de usina elétrica, e enquanto o acórdão recorrido decidiu por manter o VTN arbitrado por não ter se juntado laudo de avaliação emitido por profissional habilitado, os paradigmas não admitiram o arbitramento do VTN, por considerarem que o terreno não possuía valor de mercado calculável. Assim, está comprovada a divergência jurisprudencial.

Por fim, cumpre esclarecer que a decisão tomada no Despacho n.º 2100-0147/2010, de 16 de julho de 2010 (fl. 181), por esta autoridade, em resposta a questionamento da Delegacia da Receita Federal de origem, e contestada pelo recorrente, foi a única possível diante dos fatos constantes do processo, pois o acórdão havia decidido que o valor do VTN lançado deveria prevalecer, mas que deveriam ser excluídas da tributação as áreas inundadas e as que margeiam o reservatório, mas não constavam nos autos qualquer elemento de prova da existência de áreas inundadas e de margem, nem de sua extensão. Assim, orientou-se que, na execução do acórdão, deveria ser mantido o VTN lançado e não se efetivar qualquer exclusão, mantendo-se o lançamento original.

DECISÃO:

Isso posto, com fundamento no artigo 67 do anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto.

À secretaria da P Câmara da 2 Seção, para encaminhamento dos presentes autos à Fazenda Nacional para ciência deste despacho para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial do contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à CSRF para julgamento do recurso especial da Fazenda (fls. 164 a 175), anteriormente admitido (fl. 178), e do recurso especial do contribuinte.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta a inadmissibilidade do recurso, inexistindo a divergência jurisprudencial suscitada, já que o entendimento da e. Câmara foi no sentido de reconhecer a isenção das áreas submersas, utilizadas como reservatórios de usinas hidroelétricas. Dessa forma, não há necessidade de se discutir se essas terras possuem ou não valor de mercado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Conforme dito no relatório, foram interpostos Recursos Especiais pela PGFN e pela Contribuinte. Para melhor análise, passo a apreciação de cada um separadamente.

1 Recurso Especial da PFN

O auto de infração corresponde ao lançamento do ITR/2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/06/2007, incidente sobre o imóvel rural "Usina de Miranda", com 4.475,5 ha (NIRF 6.584.143-3), localizado no município de Indianópolis — MG, conforme Relatório Fiscal [fls. 28/30]:

Tendo sido intimada a comprovar o Valor da Terra Nua — VTN do imóvel rural em que se localiza a usina hidrelétrica de Miranda, a concessionária ou delegatária de serviços públicos de eletricidade Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG não logrou êxito, em razão do que se procedeu ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, em conformidade com o contido no art. 14 da Lei n° 9.393 de 19 de dezembro de 1996.

[...]Em razão da falta de comprovação do Valor da Terra Nua — VTN declarado pelo contribuinte em sua(s) Declaração(ões) do ITR, exercício(s) 2003, procedeu-se à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, com base no menor valor de terra nua por hectare constante do Sistema de Preços de Terra — Sipt da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Terceira Seção proveu, parcialmente, **por maioria** o recurso voluntário interposto [fls. 95/123] que, por meio do Acórdão n. 3102-00.302 [fls. 156/161], afastou a incidência de ITR sobre as áreas inundadas e sobre as margens do reservatório do imóvel rural da Contribuinte, assim consideradas as áreas de preservação permanente nos termos do art. 2º, da Lei n. 4.771/65:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ÁREAS SUBMERSAS - RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDROELÉTRICAS

Por ser a água um bem . pplico, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, o Contribuinte não possui domínio pleno sobre a represa. De fato, lhe é defeso alienar, ceder, utilizar as terras para qualquer outro fim senão o de servir de reservatório das águas que servirão para gerar energia elétrica. Assim, se a União detém direitos sobre a propriedade, não cabe sobre a área cobrança de ITR.

No que se refere às margens da represa, não incide ITR por força do inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, combinado com o art. 2º da Lei nº 4.775/65.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Intimada do Acórdão numerado, a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 164/175, onde alegou, em apertada síntese, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específico e individualmente das áreas como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio e, ainda:

que:

- n) Os artigos 1º a 4º da Lei nº 9.393/96 tratam do fato gerador, imunidade e isenção do ITR;
- o) A interessada pretende demonstrar que o ITR sofreria uma diminuição considerável, por estarem excluídas as áreas destinadas ao reservatório de água e as que ladeiam o reservatório;
- p) A Receita Federal disciplinou a matéria através da Instrução Normativa nº 43/97, alterada pela Instrução Normativa nº 67/97;
- q) Considerando-se as definições de áreas excluídas da incidência do ITR, citadas na legislação, vê-se que áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica e as áreas que ladeiam o reservatório não se enquadram em nenhuma dessas definições;
- r) A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN, além do que necessário observar o princípio da legalidade previsto no artigo 176 do CTN;
- s) Para que uma área seja considerada de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, exige-se seu reconhecimento mediante ato declaratório do IBAMA;
- t) A COSIT, por meio de seu Parecer nº 15/2000, posicionou-se a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios;
- u) A Instrução Normativa SRF nº 60/2001 também estabelece a tributação dessas áreas;
- v) Por fim, resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão "lagos" do texto constitucional, pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, III). Na situação em tela, o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos - adquiridos por desapropriação)";

- w) No lançamento de ofício, foi rejeitado o valor da terra nua – VTN (R\$0,00) informado pela contribuinte na Declaração do ITR, uma vez que aquele daquele indicado no SIPT, conforme relatado no Termo de fls. 115, o que encontra amparo no artigo 14 da Lei nº 9.393/96;
- x) Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização, e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está "fora do mercado" e que por isso não possui um valor de mercado apurável por meio de laudo técnico;
- y) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, é de se reconhecer que o v. acórdão ora recorrido acabou por ofender os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996 (que fundamentaram o auto de infração), além do artigo 10, par. 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 67, de 01/09/1997;
- z) Requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 2100-0031/2010 (fls.178/179), que entendeu no seguinte sentido:

[...] Em sede de análise de admissibilidade, entendo caber razão à Fazenda Nacional. Verifica-se que o auto de infração não aceitou o Valor da Terra Nua — VTN informado pelo contribuinte, e o arbitrou com base no Sistema de Preços de Terra — SIPT (fls. 1 a 4 e 28 a 30).

Na DRJ, além do VTN, discutiu-se sobre a possibilidade de exclusão de áreas submersas, cobertas por águas do reservatório de usina elétrica, e de áreas de segurança que as margeiam, da base de cálculo do ITR, e se decidiu pela impossibilidade dessa dedução (fls. 76 a 87).

Finalmente, no Conselho de Contribuintes, considerou-se que sobre as áreas submersas não incide ITR, por serem bens públicos, e que sobre as áreas que as margeiam também não incide esse imposto, por serem consideradas área de preservação permanente (fls. 156 a 161).

Desta forma, decidiu-se pela exclusão, da base de cálculo do ITR, de área de preservação permanente, sem exigir, contudo, a apresentação prévia de ADA, contrariando os ditames do art. 17-0, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981.

Entretanto, quanto à parte do acórdão que decidiu pela não-incidência do ITR sobre áreas submersas de reservatórias de usinas hidroelétricas, a matéria não comporta mais discussão no âmbito administrativo, com a edição da Súmula CARF nº 45: "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas".

DECISÃO:

Isso posto, com fundamento no art. 7º, inciso I, do RICSRF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto.

À secretaria da 1ª Câmara da 2ª Seção para que encaminhe os presentes autos à Unidade Local da RFB para que proceda a ciência do contribuinte do acórdão recorrido, do recurso especial interposto e deste despacho, para que, querendo, apresente contrarrazões.

Em 16 de julho de 2010, foi prolatado Despacho Simples – n. 2100-0147/2010, fl. 181 – que prestou esclarecimentos a pedido apresentado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia/MG sobre a execução do Acórdão n. 3102-00.302:

Trata-se de pedido de esclarecimentos do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia/MG sobre a execução do Acórdão nº 3102-00.302, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22 de maio de 2009 (fls. 156 a 161).

Verifico que o processo trata de lançamento de ITR do exercício de 2003, onde não se aceitou o Valor da Terra Nua — VTN informado pelo sujeito passivo, que foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra — SIPT. No recurso, o contribuinte alegou que o VTN declarado estava correto e que as áreas submersas por águas de reservatório de usina hidrelétrica não estavam sujeitas à incidência do ITR. O acórdão final decidiu que o valor do VTN lançado deveria prevalecer, mas que deveriam ser excluídas da tributação as áreas inundadas e as que margeiam o reservatório.

Entretanto, não constam nos autos qualquer elemento de prova da existência de áreas inundadas e de margem, nem de sua extensão. Assim, na execução do acórdão, deve-se manter o valor do VTN lançado e não se acrescentar qualquer exclusão, mantendo-se o lançamento original.

Devolvam-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia/MG para as providências do despacho de fl. 178.

[Grifo nosso]

Trocando em miúdos, o Despacho reconheceu que o *decisum* recorrido não reformou o lançamento, ou seja, o ato administrativo foi mantido incólume.

É sabido que recurso “é remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo a reforma, a invalidação, o estabelecimento ou a integração de decisão judicial que se ‘impugna” [MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 233].

Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja *utilidade* – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista

prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e *necessidade* – que seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo [MOREIRA, Josá Carlos Barbosa. *Idem.*]

O enunciado n. 126 da súmula do Egrégio STJ fornece um exemplo de recurso inútil:

E INADMISSIVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SO, PARA MANTE-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINARIO.

(Súmula 126, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/1995, DJ 21/03/1995 p. 6369)

No caso, o provimento do Especial da PFN não repercutirá qualquer alteração ao julgado, pois, conforme registrado pelo Despacho de fl. 181:

Verifico que o processo trata de lançamento de ITR do exercício de 2003, onde não se aceitou o Valor da Terra Nua — VTN informado pelo sujeito passivo, que foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra — SIPT. No recurso, o contribuinte alegou que o VTN declarado estava correto e que as áreas submersas por águas de reservatório de usina hidrelétrica não estavam sujeitas à incidência do ITR. O acórdão final decidiu que o valor do VTN lançado deveria prevalecer, mas que deveriam ser excluídas da tributação as áreas inundadas e as que margeiam o reservatório.

Entretanto, não constam nos autos qualquer elemento de prova da existência de áreas inundadas e de margem, nem de sua extensão. Assim, na execução do acórdão, deve-se manter o valor do VTN lançado e não se acrescentar qualquer exclusão, mantendo-se o lançamento original.

Nesse sentido, não conheço do Especial interposto pela PFN.

2 Recurso Especial da Contribuinte

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Especial interposto.

Quanto ao Recurso Especial do Contribuinte, penso assistir razão ao recorrente.

Encontro dificuldade em aplicar as mesmas regras impostas aos proprietários rurais, no que se refere à apuração do Valor de Terra Nua, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, às propriedades das Concessionárias do Setor Elétrico.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1.º de janeiro de cada ano, como vemos na Lei nº 9.393/96:

Art. 1 O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o

domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1 O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2 Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de lima ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município.

§ 3 O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Ao elencar tantas possibilidades de sujeição passiva para fins de ITR, a legislação buscou, ao fim e ao cabo, tributar quem efetivamente detém poderes para usar/fruir/dispor das terras.

Entendo que a recorrente não possui qualquer daqueles direitos supra, já que à ela é defeso alienar, ceder, utilizar as terras para qualquer outro fim que o de servir de reservatório das águas que servirão para gerar energia elétrica.

Se à União é quem detém todos os direitos sobre a propriedade, sendo a recorrente mera "proprietária" sem direitos, à primeira é que caberia a cobrança do ITR, o que se torna impossível, haja vista o disposto no art. 150 da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

Nesse sentido, não há que como estabelecer valor de mercado para a apuração do VTN, já que se trata de bem de domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público. Do mesmo modo, trago nas palavras do i. Conselheiro Heroldes Barh Neto (Acórdão nº 303-35.502) as minhas razões para decidir:

A base de cálculo do imposto — valor fundiário, nos termos do art. 30 do CTN e Valor da Terra Nua tributável — VTN, nos termos da legislação específica — oferece algumas dificuldades, como exclusão de valores (art. 10, § 1º, I e IV), subtração de áreas (art. 10, § 1º, II) e multiplicação (art. 10, § 1º, III); no entanto, a regra-matriz, como metodologia, é instrumento redutor de complexidades;

No caso presente nenhuma dessas operações se torna possível ao aplicador da lei, porque não há valor de mercado para a apuração do VTN, por onde começam os cálculos, pois se trata de um bem de domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa

política União, fora do comércio, impedindo qualquer pretensão impositiva sobre as áreas desapropriadas para a construção das obras necessárias ao represamento dos rios e lagos, para a manutenção dos reservatórios destinados à produção de energia elétrica;

Destaca que a autoridade fiscal não poderia adotar área "produtiva de energia elétrica" como não produtiva e apontar GU. O quando a utilização é integral, presumiu que o valor fundiário está subavaliado, arbitrando um VTN de R\$ 157.664.450,00 e aplicando alíquota máxima (20%), equiparando o imóvel aos latifúndios improdutivos; não é crível que a terra submersa por represa para a geração de energia elétrica possa ter o mesmo valor da terra destinada ao cultivo de primeira, visto que aquela está, no mínimo, fora do âmbito de incidência do ITR;

É flagrante a ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade que norteiam rigidamente a atividade impositiva do Estado, no que concerne à cobrança do imposto; para a Usina Hidrelétrica em questão, tomou-se o valor da terra apontado no SIPT, considerando-o para as terras submersas e aplicando-se nele o GU, sem qualquer exclusão;

A legislação que cuida do ITR sempre leva em conta o grau de utilização (GU) na exploração rural, seja agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, nos termos da Lei 9.393/96, em consonância com o Estatuto da Terra, o que permite concluir se relevante para fins do ITR não a produtividade em geral, mas na exploração daquele setor, enquanto as atividades desenvolvidas pelas usinas hidrelétricas estão fora de tal campo de abrangência; Em momento algum a lei do ITR se refere à exploração energética, talvez impulsionada pelo Decreto-Lei nº. 2.281/1940, que concedia isenção a tal atividade e perdeu sua eficácia em outubro de 1990, com o advento do novo texto constitucional, deixando ao aplicador da lei e aos operadores do direito a interpretação sistemática, que não permite incluir na hipótese de incidência do ITR aquela que não estiver ali explícita, por força do princípio da tipicidade da tributação; Não pode prevalecer a exigência de pagamento do ITR, com amparo no Parecer COSIT 15/2000, visto que esse dispositivo não alarga a hipótese de incidência estatuída em lei;

Desse modo, entendo pela impossibilidade jurídica de comercialização das áreas submersas (reservatórios de Usinas Hidrelétricas), não apresentando, por essa razão, valor de mercado aferível.

Portanto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela PFN; e quanto ao da Contribuinte, conheço do recurso, para, no mérito, DAR PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Processo nº 10675.720035/2007-64
Acórdão nº **9202-02.139**

CSRF-T2
Fl. 8

CÓPIA